Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0826049-97.2024.8.19.0002
APELANTE 1: ÍCARO TRÉZZE DE MEDEIROS TELLES DA SILVA
APELANTE 2: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSOS DEFENSIVOS.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas defesas de Ícaro Trézze de Medeiros Telles da Silva e André Luiz dos Santos Silva contra sentença que os condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput,* e 35, ambos c/c artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de dias-multa.

Segundo a denúncia, os acusados foram presos em local conhecido como “Boca da 600”, na Comunidade do Viradouro, em posse de expressiva quantidade de maconha, cocaína e crack, além de radiocomunicador e arma de fogo municiada com numeração suprimida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

i) Verificar a ocorrência de nulidade processual por alegada violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas em audiência realizada por videoconferência.

ii) Definir se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para sustentar as condenações pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

iii) Examinar a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 e a alegação de *bis in idem*.

iv) Analisar o pedido subsidiário de aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Rejeição da preliminar de nulidade. Ausência de demonstração concreta de que as testemunhas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 17/09/2026 12:21:13
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

tenham acompanhado reciprocamente os depoimentos prestados em audiência. Necessidade de comprovação de prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.
2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelos autos de apreensão, laudos periciais e depoimentos policiais coerentes e harmônicos, colhidos sob o crivo do contraditório. Aplicação da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3. Ausência de imagens de câmeras corporais que não invalida, por si só, a prova oral produzida, especialmente diante da existência de outros elementos autônomos de corroboração.
4. Circunstâncias do flagrante que evidenciam a prática do tráfico ilícito, diante da apreensão de grande quantidade e variedade de drogas fracionadas, radiocomunicador sintonizado na frequência do tráfico e arma de fogo utilizada para garantir a atividade criminosa.
5. Configuração do delito de associação para o tráfico demonstrada pela divisão estável de tarefas, atuação coordenada em ponto estruturado de venda de drogas e vínculo funcional com facção criminosa.
6. Correta incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006. Inexistência de *bis in idem*.
7. Inaplicabilidade da minorante do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 diante da condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico.
8. Dosimetria mantida. Penas-base fixadas nos mínimos legais e fração de aumento aplicada de forma proporcional.
IV. DISPOSITIVO
Recursos defensivos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0826049-97.2024.8.19.0002** em que são apelantes **ÍCARO TRÉZZE DE MEDEIROS TELLES DA SILVA e**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, mantendo-se integralmente a sentença condenatória pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

I. CASO EM EXAME

A denúncia narra que (índice 130361229):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no disposto no artigo 129, inciso I, da CRFB/88 e no artigo 24 do Código de Processo Penal, vem oferecer
DENÚNCIA
em face de:
1 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 10/12/1996, portador do RG n° 228984191 SSP/DETRAN, inscrito no CPF sob o nº 064.181.437-28, filho de André Luiz da Silva e Jane Maria dos Santos, residente na Travessa Marcilio Dias, 10, Santa Rosa, Niterói/RJ;
2 - ÍCARO TRÉZZE DE MEDEIROS TELLES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 08/07/1999, portador do RG n° 307834481 SSP/DETRAN, inscrito no CPF sob o nº 153.684.787-98, filho de Marcelo Telles Silva e Lucelma Trézze de Medeiros Pereira, residente na Avenida Carlos Ermelindo Marins, 73, casa, 2º andar, Jurujuba, Niterói/RJ (obs.: reside com sua avó paterna Tania Virginia; Travessa Gonçalo Ferreira, 84, Jurujuba, Niterói/RJ, CEP: 24370290, pela prática das condutas criminosas a seguir narradas.
No dia 02 de julho de 2024, por volta das 20h00min, na Rua Doutor Mário Vianna, onde se localiza o Beco da 600, na

Comunidade do Viradouro, bairro Santa Rosa, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, traziam consigo, de forma compartilhada, para fins de comércio, (I) 307,3g (trezentos e sete gramas e três decigramas) de maconha (Cannabis Sativa L.), distribuídos em 141 (cento e quarenta e uma) unidades descritas a seguir: a) 11 unidades em forma de quadrados de aproximadamente 8cm e 4cm de lados, embrulhados em plástico filme com um adesivo de papel com a inscrição: "BRABA DA SOUZA 50" e o desenho de um homem negro com dreadlocks e boné verde amarelo e vermelho e um cigarro na boca. Equivalente a 143,9g; b) 19 unidades em forma de tiras de aproximadamente 6cm a 7cm, embrulhados em plástico filme. Equivalente a 31,3g; c) 65 unidades em forma de tiras de aproximadamente 4cm a 5cm, embrulhados em plástico filme. Equivalente a 69,5g; d) 4 unidades em forma de tiras de aproximadamente 4cm, embrulhados em plástico filme, com um adesivo de papel com a inscrição:
"BRABA DA SOUZA 10" e o desenho de um homem negro com dreadlocks e boné verde amarelo e vermelho e um cigarro na boca. Equivalente a 4,3g; e) 29 unidades em forma de tiras de aproximadamente 1cm, embrulhados em plástico filme. Equivalente a 10,0g; f) 01 unidade em forma de paralelepípedo de aproximadamente 5cm, 4cm e 3cm de lados embrulhado em plástico filme. Equivalente a 31,9g; g) 01 unidade em forma de quadrado de aproximadamente 4cm de lados embrulhado em plástico filme. Equivalente a 10,4g; h) 8 unidades dentro de sacos de plástico com papel adesivo com a inscrição: "10 SKANK SOUZA" e a imagem de folhas de Cannabis sativa e o desenho de um gambá. Equivalente a 2,5g; i) 3 unidades dentro de embalagens de plástico sendo uma em plástico filme, outra em saco plástico fechado por grampo e outra em saco plástico fechado por pressão. Equivalente a 3,5g; (II) 57,1g (cinquenta e sete gramas e um decigrama) de cocaína, distribuídos em 39 (trinta e nove) unidades descritas a seguir: a) 22 unidades de tubos de plástico transparente de aproximadamente 5,7cm, com tampa, dentro de sacos de plástico fechado por grampo e retalho de papel com a inscrição: "20 PÓ CV SOUZA" e a imagem de um homem segurando um canudo e sobre uma mesa três carreiras de pó. Equivalente a 44,0g; b) 12 unidades de tubos de plástico transparente de aproximadamente 4,0cm, com tampa, sendo que três

unidades estão dentro de sacos de plástico fechado por grampo e retalho de papel com a inscrição: "10 PÓ CV SOUZA" e a imagem de uma nota de dinheiro enrolada ao lado de duas carreiras e um montinho de pó. Equivalente a 11,0g; c) 5 unidades de tubos de plástico de cerca de 3,3cm, com tampa, dentro de sacos de plástico transparente fechado por grampo e retalho de papel branco ou do tipo folha de caderno pautado. Equivalente a 2,1g; e (III) 1,5g (um grama e cinco decigramas) de crack, distribuídos em 17 (dezessete) unidades de aproximadamente 0,5cm a 1,0cm dentro de sacos de plástico transparente fechados por grampo e retalho de papel conforme descrito a seguir: a) 4 unidades com a inscrição: "10 SOUZA SOARES" e a imagem do personagem Coisa; b) 13 unidades de papel branco ou do tipo folha de caderno pautado, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 02 de julho de 2024, data da prisão em flagrante, ocorrida por volta das 20h00min, na Rua Doutor Mário Vianna, onde se localiza o Beco da 600, na Comunidade do Viradouro, bairro Santa Rosa, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, associaram-se a outros indivíduos não identificados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na Comunidade do Viradouro.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local anteriormente citados, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, portavam 01 (um) revólver, calibre 38, com a numeração suprimida, municiado com 03 (três) munições de igual calibre, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta nos autos que policiais civis, a fim de coibir o tráfico de drogas na região, em ação conjunta com policiais militares lotados no 12º Batalhão de Polícia Militar, realizaram diligência na Comunidade da Viradouro, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, pois informações de inteligência da 79ª Delegacia de Polícia apontavam que na Rua Doutor Mário Vianna, bairro Santa Rosa, um dos acessos da referida comunidade, localizava-se a Boca da 600, onde traficantes armados comercializavam livremente drogas.

A equipe policial acessou a comunidade pela própria Rua Doutor Mário Vianna e, ao chegarem à boca de fumo, avistaram 3 (três) elementos.
Ao perceberem a presença dos policiais, 1 (um) dos elementos conseguiu correr e se evadiu, enquanto os outros 2 (dois), ora DENUNCIADOS, obedeceram a ordem policial e se deitaram no chão.
Na ocasião, o denunciado ÍCARO foi capturado na posse de 1 (um) radiocomunicador ligado na frequência utilizada pelos traficantes locais, ao passo que o denunciado ANDRÉ LUIZ estava na posse de 1 (um) revólver, calibre 38, com a numeração suprimida, e municiado com 3 (três) munições.
Ao lado dos DENUNCIADOS, ao chão, foi encontrada uma mochila contendo R$6,00 (seis reais) em espécie e trocados, 1 (um) telefone celular, e o material entorpecente acima descrito.
Destarte, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta dos denunciados, não havendo qualquer descriminante a justificá-la, estando, portanto, incursos nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, ambos c/c artigo 40, IV da Lei 11.343/2006.
Isto posto, requer o Ministério Público a notificação dos denunciados para responder aos termos da presente ação penal, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/06 e, depois de recebida a presente, pugna pela citação dos denunciados e designação de AIJ, a fim de que, após o devido processo legal, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a sua consequente condenação nas penas dos dispositivos legais invocados.
Pugna, por fim, sejam intimadas/requisitadas as seguintes pessoas para que possam depor em Juízo sobre o ocorrido:
1. PEDRO GASPAR PINTO BRAZ – nº 959001-9 PCERJ – ID 128539011;
2. RODRIGO NADER CABRAL DE FREITAS – nº 888859-8 PCERJ– ID 128539011;
3. ADRIANO DE AZEVEDO PEREIRA JUNIOR – nº 100500 PMERJ – ID 128539011.
Niterói, 11 de julho de 2024.
PRISCILA NAEGELE VAZ XAVIER
Promotora de Justiça
Matrícula 2841

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* proferiu sentença para condenar os acusados, nos seguintes termos (índice 194194722):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia contra ÍCARO TRÉZZE DE MEDEIROS TELLES DA SILVA e ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia:

No dia 02 de julho de 2024, por volta das 20h00min, na Rua Doutor Mário Vianna, onde se localiza o Beco da 600, na Comunidade do Viradouro, bairro Santa Rosa, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, traziam consigo, de forma compartilhada, para fins de comércio, (I) 307,3g (trezentos e sete gramas e três decigramas) de maconha (Cannabis Sativa L.), distribuídos em 141 (cento e quarenta e uma) unidades descritas a seguir: a) 11 unidades em forma de quadrados de aproximadamente 8cm e 4cm de lados, embrulhados em plástico filme com um adesivo de papel com a inscrição: “BRABA DA SOUZA 50” e o desenho de um homem negro com dreadlocks e boné verde amarelo e vermelho e um cigarro na boca. Equivalente a 143,9g; b) 19 unidades em forma de tiras de aproximadamente 6cm a 7cm, embrulhados em plástico filme. Equivalente a 31,3g; c) 65 unidades em forma de tiras de aproximadamente 4cm a 5cm, embrulhados em plástico filme. Equivalente a 69,5g; d) 4 unidades em forma de tiras de aproximadamente 4cm, embrulhados em plástico filme, com um adesivo de papel com a inscrição: “BRABA DA SOUZA 10” e o desenho de um homem negro com dreadlocks e boné verde amarelo e vermelho e um cigarro na boca. Equivalente a 4,3g; e) 29 unidades em forma de tiras de aproximadamente 1cm, embrulhados em plástico filme. Equivalente a 10,0g; f) 01 unidade em forma de paralelepípedo de aproximadamente 5cm, 4cm e 3cm de lados embrulhado em plástico filme. Equivalente a 31,9g; g) 01 unidade em forma de quadrado

de aproximadamente 4cm de lados embrulhado em plástico filme. Equivalente a 10,4g; h) 8 unidades dentro de sacos de plástico com papel adesivo com a inscrição: “10 SKANK SOUZA” e a imagem de folhas de Cannabis sativa e o desenho de um gambá. Equivalente a 2,5g; i) 3 unidades dentro de embalagens de plástico sendo uma em plástico filme, outra em saco plástico fechado por grampo e outra em saco plástico fechado por pressão. Equivalente a 3,5g; (II) 57,1g (cinquenta e sete gramas e um decigrama) de cocaína, distribuídos em 39 (trinta e nove) unidades descritas a seguir: a) 22 unidades de tubos de plástico transparente de aproximadamente 5,7cm, com tampa, dentro de sacos de plástico fechado por grampo e retalho de papel com a inscrição: “20 PÓ CV SOUZA” e a imagem de um homem segurando um canudo e sobre uma mesa três carreiras de pó. Equivalente a 44,0g; b) 12 unidades de tubos de plástico transparente de aproximadamente 4,0cm, com tampa, sendo que três unidades estão dentro de sacos de plástico fechado por grampo e retalho de papel com a inscrição: “10 PÓ CV SOUZA” e a imagem de uma nota de dinheiro enrolada ao lado de duas carreiras e um montinho de pó. Equivalente a 11,0g; c) 5 unidades de tubos de plástico de cerca de 3,3cm, com tampa, dentro de sacos de plástico transparente fechado por grampo e retalho de papel branco ou do tipo folha de caderno pautado. Equivalente a 2,1g; e (III) 1,5g (um grama e cinco decigramas) de crack, distribuídos em 17 (dezessete) unidades de aproximadamente 0,5cm a 1,0cm dentro de sacos de plástico transparente fechados por grampo e retalho de papel conforme descrito a seguir: a) 4 unidades com a inscrição: “10 SOUZA SOARES” e a imagem do personagem Coisa; b) 13 unidades de papel branco ou do tipo folha de caderno pautado, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 02 de julho de 2024, data da prisão em flagrante, ocorrida por volta das 20h00min, na Rua Doutor Mário Vianna, onde se localiza o Beco da 600, na Comunidade do Viradouro, bairro Santa Rosa, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, associaram-se a outros indivíduos não identificados para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na Comunidade do Viradouro. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local anteriormente citados, os

DENUNCIADOS, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, portavam 01 (um) revólver, calibre 38, com a numeração suprimida, municiado com 03 (três) munições de igual calibre, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta nos autos que policiais civis, a fim de coibir o tráfico de drogas na região, em ação conjunta com policiais militares lotados no 12º Batalhão de Polícia Militar, realizaram diligência na Comunidade da Viradouro, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, pois informações de inteligência da 79ª Delegacia de Polícia apontavam que na Rua Doutor Mário Vianna, bairro Santa Rosa, um dos acessos da referida comunidade, localizava-se a Boca da 600, onde traficantes armados comercializavam livremente drogas. A equipe policial acessou a comunidade pela própria Rua Doutor Mário Vianna e, ao chegarem à boca de fumo, avistaram 3 (três) elementos. Ao perceberem a presença dos policiais, 1 (um) dos elementos conseguiu correr e se evadiu, enquanto os outros 2 (dois), ora DENUNCIADOS, obedeceram a ordem policial e se deitaram no chão. Na ocasião, o denunciado ÍCARO foi capturado na posse de 1 (um) radiocomunicador ligado na frequência utilizada pelos traficantes locais, ao passo que o denunciado ANDRÉ LUIZ estava na posse de 1 (um) revólver, calibre 38, com a numeração suprimida, e municiado com 3 (três) munições. Ao lado dos DENUNCIADOS, ao chão, foi encontrada uma mochila contendo R$6,00 (seis reais) em espécie e trocados, 1 (um) telefone celular, e o material entorpecente acima descrito.”.

Denúncia – ID 130361229, instruída pelo APF nº 079-01835/2024.

Auto de prisão em flagrante – ID 128539010.

Auto de apreensão – ID 128539012.

Laudo de exame prévio de definitivo de material entorpecente / psicotrópico – ID 128539013.

Laudo de exame de definitivo de material entorpecente / psicotrópico – ID 128539025.

Laudo de exame de corpo delito de integridade física – ID 128675227, 128675229, 132657324, 132657325.

Audiência de custódia – ID 128973457, oportunidade em que foi acolhida a representação da autoridade policial e o pedido do Ministério Público para converter as prisões em flagrante de ANDRE LUIZ e ICARO em prisões preventivas.

Cota ministerial – ID 130361229.

Laudo de exame em arma de fogo e munições – ID 132657326, 170555314.

Notificação de ANDRE LUIZ – ID 132956736.

Notificação de ICARO – ID 132960567.

Laudo de exame de descrição de material – ID 136651123, 152569902, 170555315.

Defesa Prévia de ANDRE LUIZ – ID 138619007.

Defesa Preliminar de ICARO – ID 138975802.

Recebimento da denúncia – ID 145067673.

Citação de ICARO – ID 150479464.

Citação de ANDRE LUIZ – ID 150477889.

Audiência de Instrução e Julgamento – ID 161393401 e 172264490, oportunidade em que foi colhido o depoimento das testemunhas Adriano de Azevedo Pereira Junior, Pedro Gaspar Pinto Braz, Rodrigo Nader Cabral de Freitas e Yasmim Barbosa e Silva.

No mesmo ato, o réu ICARO, orientado por sua Defesa Técnica, optou por ser interrogado, conforme gravação, enquanto o réu ANDRE optou por não ser interrogado.

FAC de ICARO – ID 174500992, esclarecida – ID 174502253.

FAC de ANDRE – ID 174502257, esclarecida – ID 174502258.

Resposta do ofício expedido à Corregedoria da Polícia Militar sobre a câmera do policial militar Adriano de Azevedo Pereira Junior ter descarregado às 15h17 do dia 02/07/2024 – ID 174822199.

Em alegações finais – id 176762433, o MP pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A Defesa de ANDRÉ – ID 181509276, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória, questionando a credibilidade dos depoimentos policiais, especialmente diante da ausência de imagens das câmeras corporais, que estariam descarregadas no momento da abordagem. Criticou a formação da convicção baseada exclusivamente em depoimentos policiais e, subsidiariamente, pleiteou a aplicação do tráfico privilegiado previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, caso mantida a condenação.

A Defesa de ÍCARO – ID 186233581, arguiu a nulidade processual por violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas de acusação, destacou a fragilidade do conjunto probatório baseado exclusivamente em depoimentos policiais, a ilicitude das provas por atuação policial irregular e a ausência de imagens ou registros fotográficos. No mérito, sustentou que ÍCARO estava na casa da namorada Yasmim no momento da abordagem e foi detido apenas por ter saído para verificar o tumulto, pleiteando sua absolvição.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação penal em que se imputa aos réus os crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, majorado pelo emprego de arma de fogo.

Preliminar – Alegações finais intempestivas

Pugna a Defesa de ÍCARO pelo acolhimento da alegação final, argumentando que não fora cientificado, por meio do portal eletrônico do PJe, da abertura de prazo para apresentação das alegações finais no momento oportuno.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e a efetividade da prestação jurisdicional, acolho a preliminar e passo a analisar as demais teses defensivas.

Preliminar de nulidade - incomunicabilidade das testemunhas

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade por violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas, arguida pela defesa de ÍCARO.

No caso concreto, não há nos autos registro de que as testemunhas policiais tenham presenciado os depoimentos umas das outras durante a audiência de instrução. Além disso, a mera semelhança entre os depoimentos prestados pelas testemunhas não enseja, por si só, o reconhecimento da violação ao princípio da incomunicabilidade.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Em Juízo, o policial civil PEDRO GASPAR PINTO BRAZ narrou o seguinte:

“que foi uma diligência junto com policiais militares lotados no DPO do Largo da Batalha na Comunidade da Viradouro, em Niterói; que tiveram informações de inteligência da distrital de que na referida comunidade, uma boca de fumo chamada pelos traficantes de “boca da 600”, havia traficantes armados e (...) vendendo drogas livremente, então ingressaram a comunidade, o depoente não se recorda o nome da rua, acessaram um beco, e chegaram a um local onde havia uma mesinha com três elementos; que um deles, ao perceber a presença da polícia, conseguiu se evadir correndo, os outros dois, de pronto, se renderam, que foi o ICARO e o ANDRE LUIZ; que ICARO foi flagrado com um radiocomunicador ligado na frequência do tráfico e o ANDRE LUIZ foi flagrado na posse de um revólver calibre 38, com a numeração raspada, e três munições intactas; que ao lado deles, muito próximo, foi encontrada uma mochila onde havia maconha, cocaína, crack e certa quantia em dinheiro; que diante disso conduziram os dois à delegacia e, apreciados os fatos, a autoridade policial entendeu pela lavratura do APF; que eles estavam sentados ao redor de

uma mesa; que a droga estava bem próxima a essa mesa, nem a um metro deles, eles estavam reunidos, e era como se a mochila estivesse aos pés deles; que não se recorda se eles falaram alguma coisa no momento da prisão; que não os conhecia anteriormente; que onde eles estavam é uma boca de fumo e para eles estarem ali vendendo drogas, tem que ser de anuência do líder da comunidade, e eles têm que estar associados à facção criminosa Comando Vermelho, que é a facção atuante na Comunidade da Viradouro; que não era operação; que quando recebem informação, seja por disque denúncia, seja por informação não oficial, tendo a oportunidade de ir checar a veracidade, os policias vão; que na maioria das vezes se depararam com a situação flagrancial em ocorrência; que quando a denúncia é feita por disque denúncia, gera relatório; que nesse caso não se recorda o formato que receberam a informação, mas não foi disque denúncia, porque não está anexado aos autos; que toda vez que a informação vem por disque denúncia, normalmente é o que chamam de difusão imediata, anexam o PDF aos autos; que até determinado ponto subiram em uma viatura descaracterizada e acessaram por uma escadaria; que nessa escadaria, subindo bastante, chega a um 'bequinho' e dá de frente para essa boca; que normalmente fazem um cerco para evitar a fuga deles; que com o depoente estava o policial civil Rodrigo Nader e o policial militar Adriano; que essa via em que houve abordagem é acesso à comunidade; que não é um local movimentado, ainda mais pelo horário, que foi por volta das 20h (...); que tem uma via principal, que é uma ladeira de acesso à Viradouro; que por ser sabido que acessando essa escadaria funciona uma boca de fumo, normalmente é acessado somente pelas pessoas que têm o intuito de comprar droga; que em uma comunidade sempre tem residência no local no entorno, eles traficam perto dos moradores; que os moradores ficam reféns do tráfico de drogas, não tem como eles se oporem ao poderio e terror do tráfico; que quando recebem esse tipo de denúncia não chegam a entrar em contato em prestígio ao Ministério Público, pedir mandado de busca, porque não é operação, é uma diligência, e por ser em uma rua, em uma via pública, não é pedido mandado de busca; que não conhecia os acusados; que à época dos fatos o depoente estava lotado na 79ª DP e eram a equipe que ia à rua apurar; que não se recorda se passaram características dos indivíduos ou o

funcionamento da boca de fumo, mas normalmente, quando passam as características, até colocam e deixam claro no corpo do APF; que normalmente chega a informação do número de elementos e da traficância no local; que não se recorda de ter conversa com eles, tanto que quando foi perguntado sobre o que eles disseram, se de fato assumiram pertencerem ao tráfico de drogas, o depoente respondeu que não se recorda; que não se recorda mesmo de ter conversado com eles; que não se recorda se os outros policiais conversaram com os réus porque estiveram a frente da 79ª DP por um ano, e nesse período efetuaram muitas prisões nas comunidades de Niterói, na circunscrição da 79ª, então fica muito difícil se recordar se determinados detalhes de certo caso concreto; que não se recorda se eles informaram residir no local; que eles estavam traficando, tanto que um portava o radiocomunicador; que o rádio é utilizado para ele se comunicar com os demais integrantes da facção da comunidade; que o outro estava na posse de uma arma de fogo e abaixo deles, aos pés deles, existia essa mochila com grande quantidade de droga; (...); que a Polícia Civil não tem câmera corporal; que no local não tem câmera; que o tráfico não deixa morador ter câmera, eles são reprimidos de todas as formas; que na rua não tem esse tipo de monitoramento, é interior da comunidade do Viradouro; que é proibido o morador ter câmera na residência, eles são completamente oprimidos pelo tráfico de drogas, muito menos monitoramento público, da Prefeitura; que no interior da comunidade os moradores não têm acesso ao serviço necessário.”.

Em seguida, o policial civil RODRIGO NADER CABRAL DE FREITAS declarou:

“que à época dos fatos era lotado na 79ª DP; que chegou informe de inteligência de que na boca da 600, na comunidade da Viradouro, estava ocorrendo tráfico de drogas, então partiram em uma viatura descaracterizada o depoente, o Pedro, e um policial militar, salvo engano, Adriano, até certo ponto do local, depois subiram em uma escadaria e essa escadaria dá de frente para essa boca da 600, onde tinham três pessoas sentadas em volta de uma mesa, um deles conseguiu fugir, os outros dois foram presos; que um tinha um radiotransmissor e o outro tinha uma arma, salvo engano, o ANDRE estava com um revólver,

e o ICARO com um radiotransmissor; que a droga estava próxima aos pés deles; que o local é de tráfico de drogas da facção criminosa Comando Vermelho e sem o aval do tráfico de drogas da facção Comando Vermelho eles nunca poderiam trabalhar na traficância; que o radinho estava ligado na frequência do tráfico emanando vozes; que não os conhecia anteriormente; que, salvo engano, eles estavam sentados no momento em que chegaram, o depoente sabe que um correu; que o local é considerado boca de fumo; que não se recorda se já incursionou nessa localidade outras vezes, acha que não; que fizeram uma diligência; que a prática comum é que quando vem uma informação de que pessoas estão traficando, ou seja, fazendo algo à margem da lei, a Polícia Civil verifica se a informação é verdadeira ou não; que não se recorda quando foi a abordagem; que (...) ficaram na 79ª durante, salvo engano, dez ou nove meses, fizeram mais de 120 prisões, é difícil saber a data de cada fato em específico; que até alguns detalhes são muito difíceis de lembrar; que não consegue descrever as características do ICARO, é impossível; que só hoje é a segunda audiência que o depoente tem nessa vara em Niterói pela quantidade de pessoas que prenderam em Niterói; que, salvo engando, participou da abordagem de ICARO; que o visualizou nessa mesinha; que, salvo engano, foi o depoente, Pedro e o policial militar juntos; que como falou, não consegue se recordar as características da pessoa que visualizou (...); que a favela/comunidade sempre é residencial, em qualquer canto; que não sabe se tinha escola próxima onde os prenderam traficando; que eram 20h quando os prenderam; que é impossível se recordar a cor do ICARO; que não se recorda se fizeram registro fotográfico no local; que não sabe se a Polícia Militar estava utilizando câmeras, o depoente não estava; que não pediram mandado de busca porque era em via pública; que o que motivou a incursão no local foi uma informação de inteligência, não se recorda a via; que normalmente as vias utilizadas para saírem em incursão é alguma informação, algum telefonema para a Delegacia, algum disque denúncia, o depoente realmente não se recorda, o certo é que os prendeu com arma, com rádio e drogas; que não tem ciência do número da delegacia que normalmente recebem essa informação, pode ser no plantão, não sabe; que na época trabalhava com o policial Pedro, na 79ª; que continuam trabalhando juntos hoje, estão na 90ª DP, em Barra Mansa; que não conhecia

os acusados; que não tem informação se eles eram moradores do local; que o depoente e o policial Pedro trabalham todos os dias, estão em operação no momento, na rua (...)".

Por sua vez, o policial militar ADRIANO DE AZEVEDO PEREIRA JUNIOR asseverou:

"Que receberam informações do serviço de inteligência da 79ª DP, Delegacia Civil, de que havia alguns indivíduos fazendo a comercialização de entorpecentes na localidade; que foi feito um cerco, a equipe no qual o depoente pertencia progrediu pela Rua Dr. Mário Viana, e ao chegar mais a frente avistaram três indivíduos, um em pé e dois sentados; que o que estava em pé conseguiu se evadir e os que estavam sentados receberam a ordem de parada, ficaram no local, e após a revista foi encontrado com um deles um revólver calibre 38 em sua cintura, no outro tinha um radiotransmissor, e entre eles havia uma mochila contendo material entorpecente; que falaram que ninguém era dono da mochila, e confessaram fazer parte do tráfico da comunidade; que (...) é um local de venda de entorpecente, (...) o depoente não os conhecia anteriormente; que a droga estava em uma mochila próxima aos dois, entre eles (...); que a facção é Comando Vermelho; que o depoente é lotado no 12º Batalhão e nunca os abordou; que se recorda pelo nome quem estava com o radinho, mas não consegue falar as características; que participou da ação no momento, mas quem realmente efetuou, de fato, a abordagem aos indivíduos, não foi o depoente; que o depoente estava no momento, viu, testemunhou, porém, não foi de fato quem pegou o revólver da cintura de um dos indivíduos, nem do que foi encontrado com o rádio; que o rádio estava com um dos indivíduos, (...) o depoente acha que na cintura dele; que não o visualizou no momento com o rádio; que o local onde foram abordados é de movimentação, é na Rua Dr. Mário Viana, uma das entradas; que tem várias residências; que acredita que estava com a câmera, são obrigados a usar a câmera; que acredita que fizeram o registro dessa abordagem; que o depoente não fez registro fotográfico no local; que havia uma pequena quantia em dinheiro, não sabe o valor exato, mas havia uma quantia na mochila; que acredita que dentro da mochila, junto com as drogas; que não conhece os envolvidos; que não sabe dizer se eles

foram sarqueados no local, se checaram antecedentes; que não sabe o número exato de policiais envolvidos, mas havia bastantes policiais civis da 79ª e policiais militares; que até um exato momento foram de viatura, depois desembarcaram e progrediram a pé; que outras pessoas passavam pelo local e foram abordadas também; que não efetuaram outras prisões; que não se recorda se alguém foi liberado no local; que não sabe dizer se nesse local tem câmeras da Prefeitura; que estiveram parentes do ICARO no local, mas o depoente não sabe se é mãe, pai, namorada, mas houve pessoas; que não os conhece e não fez abordagem direta a ele; que o depoente estava com a equipe, mas não fez abordagem direta a ele, havia mais pessoas ali; que (...) não foi feita conversa informal pelo depoente; que era a guarnição toda do depoente, são oito; que é GAT; que acredita que todos estavam fazendo uso das COP's; que não sabe se de policial civil só tinha o Pedro e Rodrigo ou tinha mais um, o depoente não se recorda quantos eram da Polícia Civil; que não sabe se eram familiares do ICARO, porque são dois, então não sabe se é do ICARO ou do outro rapaz; que não sabe familiar de quem chegou lá, mas tiveram pessoas sim; que não informaram para o depoente se eram moradores da localidade; que não fez a abordagem direta a eles, não participou diretamente de questionamento a eles; que estava junto, presenciou o fato, mas depois que eles foram abordados, tem uma equipe que faz a segurança do local, porque é um terreno que pode ser hostilizado, então o depoente viu a situação da abordagem, mas posteriormente, as perguntas feitas a ele, o depoente não estava próximo; que (...) presenciou aquele momento inicial, de que chegou, um dos elementos se evadiu, presenciou todo aquele momento, posteriormente, com a situação controlada, é feita uma segurança no local, uma divisão, e o depoente ficou nessa equipe, não estava participando diretamente da equipe que fez o interrogatório.".

De outro turno, a informante YASMIM BARBOSA E SILVA, namorada do réu ÍCARO, discorreu:

"que estava se relacionando com ICARO no momento em que ele foi preso; que (...) tinham marcado de dar um passeio, ele chegou na casa da depoente, ela foi tomar um banho, estava no banho e lembra da sua vizinha chamar em

desespero falando que ele estava preso, a depoente não entendeu o motivo, porque ele não conhecia ninguém na comunidade, não ia lá, só ia na casa da depoente a visitar; que a depoente se sente prejudicada por isso ter acontecido porque foi no portão da sua casa; que pelo que a depoente está sabendo ele saiu no momento para ver o que estava acontecendo e acabou sendo preso, mas, na verdade, no dia, estava indo visitar a depoente para saírem; que não conheceu ICARO na Viradouro, no local onde morava, o conheceu trabalhando de guardião/salva-vidas; que no dia da abordagem não se recorda de ter policiais civis, acha que era só PM, não lembra direito, ficou muito nervosa com a situação, porque realmente o viu algemado, nunca esperava passar por isso, ainda (...) mais que todo fim de semana ele estava trabalhando de guardião/salva-vidas, então o conhecia trabalhando; que conversou com um policial, falou que ele foi para a sua casa, que ele estava trabalhando, que ele não era envolvido com nada; que o policial afirmou que o viu com o radinho na cintura; que a depoente falou que era impossível porque ele estava dentro da sua casa, ela foi tomar um banho para sair, e pelo que soube ele saiu para ver o que aconteceu e foi preso; que (...) na mesma hora a depoente ligou para a mãe dele, ela apareceu em coisa de 10 minutos, alegando que o filho dela não era envolvido com nada daquela situação, que ele não era daquela área, não tinha o porquê estar ali no momento; que ela chegou a ofender e xingar a depoente, culpar pelo motivo, realmente a depoente se sentiu culpada, porque foi quem o chamou para ir para a sua casa porque iam dar um passeio; que quando a depoente saiu o ANDRE estava do lado, algemado também; que a depoente acha que os dois foram presos naquele local, a depoente não sabe muito bem o que aconteceu, porque ICARO estava dentro da sua casa, a depoente estava no banho; que estava tomando banho quando a vizinha que mora embaixo da sua casa a chamou falando que ele estava preso, a depoente nem entendeu o porquê, e ela falou que ele saiu para ver o que aconteceu e foi preso junto; que no portão da sua casa, em frente a sua casa mesmo, tem ponto de venda; que no momento a depoente se mudou, mas morava de aluguel, por não ter condições, só que agora, devido a essa situação, porque se sente prejudicada de ter acontecido isso com ele (...); que conhecia ANDRE de vista, da rua, mas nunca o viu em envolvimento com nada; que ele era morador do local.”.

Em sede de interrogatório, o acusado ÍCARO TRÉZZE DE MEDEIROS TELLES DA SILVA disse que os fatos não são verdadeiros e:

"que (...) estava na casa de Yasmim, já tinha uma relação com ela, marcaram de sair; que ela falou que tinha boca de fumo, o depoente escutou uma gritaria, uma confusão, e desceu para ver o que estava acontecendo, devido ao portão estar aberto e é quintal dela; que nisso avistou os policiais dando ordem "Deita, deita no chão"; que o depoente deitou sem mais perguntas, pegou seus documentos na bolsa, entregou na mão dele, a sua carteira profissional de guardião de piscina e sua identidade; que ele puxou o nome do depoente e viu que tinha umas passagens; que conversou com o depoente "E aí, cara. Tu faz parte do tráfico?" e o depoente falou "Não, trabalho. Não estou de carteira assinada devido a essa época de inverno, fica um pouco difícil de conseguir emprego, mas sempre estou tirando free lancer, sempre que alguém precisa de uma folga, o depoente cobre essas folgas", foi quando já começaram a vir outros policiais "Porque correu um, tem que dar conta desse um que correu"; que realmente o depoente escutou um estardalhaço, parecia alguém correndo, quebrando telhados, por isso saiu para ver, pois ainda não tinha visto os policiais; que foi quando levaram o depoente para perto de onde estava o ANDRE, deitado no chão, algemado; que pediram para o depoente deitar do lado dele, já dizendo que o depoente estava em posse de um rádio; que o depoente falou "Que rádio é esse?", e eles "Você está em posse de um rádio, vamos para a delegacia averiguar porque achamos um rádio próximo a você, então tudo está a dizer que esse rádio é seu"; que o policial estava conversando com o depoente dessa tal forma; que chegaram na delegacia e já deixaram o depoente no porquinho e está esperando até hoje para saber o que aconteceu realmente; que não foram os policiais ouvidos aqui, foram apenas os PM's, aqueles policiais na verdade chegaram depois para levar o depoente; que não tinha nenhum policial civil; que nunca viu o ANDRE, nem frequentava a comunidade, foi lá porque marcaram de sair; que ela estava tomando banho e iam sair dali mesmo, ir ao shopping, dar um passeio, porque estavam se conhecendo; que o depoente trabalhava no Iate Clube e ela frequentava

o clube; que se conheceram ali e foram conversando até que ocorreu de estarem se relacionando; que não conhecia os policiais; que usava drogas há muito tempo, mas já parou faz tempo, pois isso só lhe trouxe prejuízo; que já foi preso pela mesma coisa, associação ao tráfico, sendo que todas as vezes trabalhava de carteira assinada, saiu, voltou para o seu trabalho, como sempre, tem empregador, tem a sua irmã que recentemente abriu um PetShop e está precisando do depoente; que explicou tudo isso no momento da prisão; que foi no portão, no quintal da sua namorada, não sabia o que estava acontecendo, (...) só escutou uma gritaria, o telhado quebrando, e desceu para ver o que estava acontecendo, nisso que saiu no portão os policiais já estavam lá, não sabe se em perseguição a alguém.".

Já o acusado ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA optou por permanecer em silêncio.

Ao fim da instrução processual, a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 128539010); Auto de Apreensão (ID 128539012); Laudo de Exame Prévio e Definitivo de Material Entorpecente (ID 128539013 e 128539025), que atestou a presença de cocaína, maconha e crack; Laudo de Exame em Arma de Fogo e Munições (ID 132657326 e 170555314), confirmando a potencialidade lesiva do revólver calibre 38 e das três munições apreendidas; Laudo de Exame de Descrição de Material (ID 136651123, 152569902 e 170555315), referente ao radiocomunicador.

Quanto à autoria do crime de tráfico de drogas, verifico que os policiais que participaram da prisão em flagrante prestaram depoimentos firmes e coerentes sobre a dinâmica dos fatos.

O policial civil Pedro Gaspar Pinto Braz relatou que, durante diligência na Comunidade da Viradouro, encontraram os réus sentados ao redor de uma mesa, juntamente com um terceiro indivíduo que fugiu. ÍCARO foi flagrado com um radiocomunicador ligado na frequência do tráfico e ANDRÉ com um revólver calibre 38 com numeração suprimida. Próximo a eles, foi encontrada uma mochila contendo drogas e dinheiro.

O policial civil Rodrigo Nader Cabral de Freitas corroborou a versão, acrescentando que o rádio de ÍCARO estava ligado na frequência do tráfico emanando vozes.

O policial militar Adriano de Azevedo Pereira Junior, embora não tenha participado diretamente da abordagem, confirmou ter presenciado a cena e declarou que os acusados confessaram informalmente fazer parte do tráfico da comunidade.

As alegações defensivas de que os policiais não se recordavam de detalhes específicos do caso são compreensíveis, considerando o grande volume de prisões realizadas pela equipe.

No caso concreto, apesar de algumas divergências pontuais, os depoimentos são harmônicos quanto aos elementos essenciais da conduta delituosa: os réus estavam sentados juntos em local conhecido como ponto de venda de drogas, um portando rádio comunicador, outro portando arma de fogo, e próximo a eles havia uma mochila com drogas e dinheiro. Eventuais incorreções ou esquecimentos demonstram sinceridade e não desnaturam suas palavras.

A defesa de ÍCARO sustenta que ele estava na residência de sua namorada Yasmim e teria saído apenas para verificar um tumulto. Essa versão foi corroborada pela informante Yasmim e pelo próprio acusado em seu interrogatório. Contudo, tal narrativa não se mostra crível diante do conjunto probatório, a uma, porque foi encontrado de posse de um radiocomunicador sintonizado na frequência do tráfico, instrumento tipicamente utilizado na atividade de mercancia de entorpecentes e, a duas, porque a versão é contraditória: enquanto Yasmim afirmou que ele estava dentro de casa tomando banho, o próprio réu admitiu ter saído para verificar o que estava acontecendo.

Ademais, não é plausível que uma pessoa sem qualquer envolvimento com o tráfico, ao ouvir uma "gritaria" em uma área conhecidamente dominada pelo tráfico, simplesmente saia para verificar o que está acontecendo, expondo-se ao risco.

Quanto à ausência de imagens das câmeras corporais, embora seja um elemento que poderia trazer maior clareza aos fatos, sua falta não invalida os demais elementos probatórios. Conforme informação da Corregedoria da Polícia Militar (ID 174822199), a câmera do policial Adriano teria descarregado às 15h17 do dia da prisão, o que, embora represente uma falha operacional, não constitui por si só motivo para desacreditar os depoimentos prestados.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por sua vez, consagrou tal entendimento na Súmula nº 70:

"O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença".

Ademais, o recente entendimento do STJ no AREsp 1.940.381-AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, não se aplica ao caso concreto, pois aqui não se trata da ausência de produção de "todas as provas possíveis e essenciais", mas da análise do conjunto probatório disponível, que inclui laudos periciais e depoimentos testemunhais em consonância com as circunstâncias da prisão.

Assim, a versão apresentada pela defesa não encontra respaldo nos demais elementos de prova, tratando-se de tese isolada e incompatível com as circunstâncias do flagrante e com os objetos apreendidos.

Diante do exposto, tenho por suficientemente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas pelos réus ÍCARO TRÉZZE DE MEDEIROS TELLES DA SILVA e ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA.

Autoria do crime de associação para o tráfico

Quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06), tenho que a prova produzida não alcança o grau de certeza necessário para uma condenação.

Para a configuração desse crime, exige-se a comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo entre

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

os agentes, não bastando a mera reunião ocasional ou episódica.

Como ensina Renato Brasileiro de Lima: "Para a caracterização do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06, é indispensável a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006." (STJ, HC 415.974/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

No caso em análise, as circunstâncias do flagrante revelam elementos suficientes para caracterizar a estabilidade e permanência do vínculo associativo, como a presença dos réus em local notoriamente conhecido como ponto de venda de drogas denominado "boca da 600"; a posse compartilhada de diversos instrumentos essenciais à atividade de tráfico como radiocomunicador, arma de fogo e drogas variadas; a divisão de tarefas característica da associação para o tráfico, enquanto ÍCARO portava o equipamento de comunicação, essencial para alertar sobre a presença policial, ANDRÉ estava armado, fornecendo proteção à atividade ilícita; o local é sabidamente dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, como afirmado pelos policiais, e não permitiria a atuação de traficantes independentes ou rivais; e o funcionamento de uma "boca de fumo" pressupõe organização, divisão de tarefas e estabilidade, não sendo compatível com associações eventuais ou esporádicas.

Dessa forma, embora não exista prova direta de que os réus já haviam sido vistos juntos anteriormente, as circunstâncias do flagrante, somadas ao contexto de funcionamento do tráfico na localidade, permitem concluir com segurança que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

havia entre eles um vínculo estável e permanente, caracterizador do crime de associação para o tráfico.

Causa de aumento de pena - art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06

Conforme narrado na denúncia e comprovado pela prova testemunhal e material, ANDRÉ portava um revólver calibre 38 com numeração suprimida e municiado, o que configura o emprego de arma de fogo na prática do crime de tráfico.

O artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06 estabelece causa de aumento de pena quando o crime for "praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva".

No caso concreto, a presença da arma de fogo não era mero porte dissociado da atividade de tráfico, mas sim elemento integrado à divisão de tarefas da associação criminosa, conferindo proteção e poder de intimidação à atividade ilícita.

Assim, configura-se a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06, aplicável a ambos os réus, uma vez que a arma de fogo era utilizada em benefício da associação criminosa da qual ambos participavam.

Culpáveis, por derradeiro, os acusados, já que imputáveis e cientes do ilícito agir, devendo e podendo deles serem exigidas condutas de acordo com as normas proibitivas implicitamente previstas nos tipos praticados, inexistindo quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade aplicáveis ao caso dos autos.

1) Passo, assim, a dosar a pena dos réus, com arrimo nos artigos 59 e 68 do Código Penal:

RÉU ÍCARO TRÉZZE DE MEDEIROS TELLES DA SILVA

Crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006)

1ª FASE: Considerando a análise das circunstâncias judiciais, todas favoráveis ou neutras ao réu, fixo a pena-

base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª e 3ª FASES: Presente a causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 (emprego de arma de fogo), aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 5 (cinco) anos e 10 (de) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que torno definitiva.

Crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006)

1ª FASE: Considerando a análise das circunstâncias judiciais, todas favoráveis ou neutras ao réu, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª e 3ª FASES: Presente a causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 (emprego de arma de fogo), aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, que torno definitiva.

Concurso material (art. 69 do CP)

Em razão do concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, as penas devem ser somadas, resultando em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa.

RÉU ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA

Crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006)

1ª FASE: Considerando a análise das circunstâncias judiciais, todas favoráveis ou neutras ao réu, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª e 3ª FASES: Presente a causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 (emprego de arma de fogo), aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 5

(cinco) anos e 10 (de) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que torno definitiva.

Crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/2006)

1ª FASE: Considerando a análise das circunstâncias judiciais, todas favoráveis ou neutras ao réu, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª e 3ª FASES: Presente a causa de aumento prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 (emprego de arma de fogo), aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, que torno definitiva.

Concurso material (art. 69 do CP)

Em razão do concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, as penas devem ser somadas, resultando em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ÍCARO TRÉZZE DE MEDEIROS TELLES DA SILVA às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal; e CONDENAR o réu ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

2) Condeno os réus, ainda, pro rata, ao pagamento das custas do processo, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal, observando-se o disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil em relação ao réu ANDRÉ.

3) Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos em razão do quantum das penas impostas, com arrimo no Artigo 44, inciso I, do Código Penal.

4) Fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento das penas privativas de liberdade, a teor do que dispõe o Artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal.

5) Nego aos apenados o direito de apelar em liberdade, uma vez que responderam presos a todo o processo, de modo que não faz sentido soltá-los agora, após a prolação de sentença penal condenatória por crimes que corrompem de forma significativa a ordem pública na Comarca.

6) Intime-se pessoalmente os acusados do teor da sentença e expeçam-se CES provisórias.

7) Intimem-se o Ministério Público e as defesas.

8) Autorizo a incineração da droga apreendida, resguardando-se amostras necessárias à preservação da prova do delito, nos termos do artigo 32, §§1º e 2º, da Lei 11.343/06.

9) Determino o encaminhamento das armas de fogo e munições apreendidas ao Comando do Exército, para sua destruição, de acordo com o disposto no artigo 25 do Estatuto do Desarmamento.

NITERÓI, 21 de maio de 2025.

JULIANA GRILLO EL JAICK
Juiz Titular

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Irresignada, a defesa do recorrente Ícaro, em suas razões recursais (índice 203487133), suscita, preliminarmente, nulidade decorrente da violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas, pois ambas as testemunhas de acusação (Pedro

Gaspar e Rodrigo Nader) prestaram depoimento por videoconferência, comprovadamente no mesmo ambiente físico.

No mérito, postula a absolvição por fragilidade do conjunto probatório, argumentando que a condenação estaria fundada exclusivamente em depoimentos policiais, sem corroboração por elementos independentes. Sustenta inexistir registro audiovisual da abordagem, nem imagens do réu na posse do rádio ou das drogas, sendo certo ainda que nenhum dos policiais afirmou reconhecer Ícaro como traficante da comunidade.

Argumenta, ainda, que os depoimentos dos policiais são conflitantes e apresentaram uma versão frágil sobre os fatos, ficando claro que não participaram diretamente da abordagem.

Por fim, afirma que o recorrente, em momento algum, teve dolo de traficar ou de associar-se para praticar crime de tráfico.

A defesa do recorrente André, apresentou suas razões recursais no índice 207479198, sustentando a fragilidade probatória, uma vez que a sentença se baseou exclusivamente nos depoimentos dos policiais, que afirma serem contestáveis.

Argumenta que não há imagens de vídeo da ocorrência pela justificativa de que as câmeras estariam supostamente descarregadas.

Afirma que o excesso infundado de confiança na veracidade dos depoimentos policiais é grave, não só por causa da possibilidade de falha humana na memória, mas também pelo excesso de casos em que inocentes são presos no lugar dos verdadeiros criminosos.

Alega, ainda, que a testemunha Yasmim foi enfática ao narrar que ele não tinha envolvimento com o tráfico e que no seu interrogatório o acusado esclareceu que não morava no local, afirmando que os policiais forjaram o flagrante.

Quanto ao crime de associação aduz que não é suficiente o acusado ter sido preso em local de tráfico ou dominado por alguma facção para ser condenado. Afirma, ainda, que os réus, sequer, se conheciam e não estavam juntos.

Conclui, afirmando que não há lastro probatório suficiente para a condenação pelo crime de associação ao tráfico,

pois para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

Subsidiariamente, requer a o reconhecimento da causa de diminuição de pena estabelecida pelo artigo 33, § 4º, da lei de drogas, uma vez que se trata de réu primário, bem como o afastamento da causa especial de aumento de pena, sob o argumento de que sua incidência em ambos os tipos penais configura *bis in idem.*

Contrarrazões ministeriais sustentando, quanto à preliminar, que não houve comprovação concreta nos autos de que as testemunhas policiais estavam no mesmo ambiente físico e tenham presenciado os depoimentos umas das outras durante a audiência de instrução e julgamento, sendo tais argumentos apresentados pela defesa técnica apenas alegações meramente vazias e sem fundamento. Afirma que a simples semelhança entre os depoimentos prestados pelas testemunhas não gera, por si só, o reconhecimento da violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas.

No mérito, afirma estar suficientemente comprovada a autoria dos crimes pelos depoimentos policiais, apreensão de drogas fracionadas e arrecadação de arma de fogo municiada em contexto de domínio territorial por facção criminosa (índice 207611350).

Parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Dennis Aceti B. Ferreira, pugnando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (índice 027).

Em seu judicioso parecer consignou a suficiência do conjunto probatório para manutenção da condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006. Em relação à dosimetria, entende que não merece reparo.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

VOTO

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar não merece acolhimento.

Isso porque não há qualquer elemento concreto nos autos apto a demonstrar que as testemunhas efetivamente acompanharam os respectivos depoimentos ou que tenha havido comunicação indevida entre elas durante a audiência de instrução e julgamento. A mera circunstância de os depoimentos terem sido prestados por videoconferência, somada à alegação defensiva de que os agentes estariam no mesmo ambiente, não é suficiente, por si só, para caracterizar afronta ao artigo 210 do Código de Processo Penal.

Com efeito, eventual nulidade processual demanda demonstração concreta de prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A similitude entre os relatos prestados pelos policiais decorre, naturalmente, da participação conjunta na diligência policial e da identidade do contexto fático apurado, não constituindo elemento apto, isoladamente, a infirmar a higidez da prova oral produzida em juízo.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, os recursos defensivos não merecem provimento.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos de exame prévio e definitivo de material entorpecente, laudo de exame da arma de fogo e munições, bem como pelos demais elementos constantes dos autos, que atestaram a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (307g de maconha, 57,1g de cocaína e 1,5g de crack, todos fracionados e acondicionados para comercialização, ostentando inscrições alusivas à facção criminosa e à boca de fumo em tela), além de radiocomunicador e revólver calibre .38, municiado e com numeração suprimida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A autoria, igualmente, emerge segura do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

Em juízo, conforme consignado na sentença, o policial civil Pedro Gaspar Pinto Braz declarou:

> *(...)* ***que foi uma diligência junto com policiais militares lotados no DPO do Largo da Batalha na Comunidade da Viradouro, em Niterói****; que tiveram informações de inteligência da distrital de que na referida comunidade, uma boca de fumo chamada pelos traficantes de "boca da 600", havia traficantes armados e (...) vendendo drogas livremente,* ***então ingressaram a comunidade, o depoente não se recorda o nome da rua, acessaram um beco, e chegaram a um local onde havia uma mesinha com três elementos; que um deles, ao perceber a presença da polícia, conseguiu se evadir correndo, os outros dois, de pronto, se renderam, que foi o ICARO e o ANDRE LUIZ; que ICARO foi flagrado com um radiocomunicador ligado na frequência do tráfico e o ANDRE LUIZ foi flagrado na posse de um revólver calibre 38, com a numeração raspada, e três munições intactas; que ao lado deles, muito próximo, foi encontrada uma mochila onde havia maconha, cocaína, crack e certa quantia em dinheiro; que diante disso conduziram os dois à delegacia*** *e, apreciados os fatos, a autoridade policial entendeu pela lavratura do APF****; que eles estavam sentados ao redor de uma mesa; que a droga estava bem próxima a essa mesa, nem a um metro deles, eles estavam reunidos, e era como se a mochila estivesse aos pés deles****; que não se recorda se eles falaram alguma coisa no momento da prisão; que não os conhecia anteriormente;* ***que onde eles estavam é uma boca de fumo e para eles estarem ali vendendo drogas, tem que ser de anuência do líder da comunidade, e eles têm que estar associados à facção criminosa Comando Vermelho, que é a facção atuante na Comunidade da Viradouro****; que não era operação; que quando recebem informação, seja por disque denúncia, seja por informação não oficial, tendo a oportunidade de ir checar a veracidade, os policias vão; que na maioria das vezes se depararam com a situação flagrancial em ocorrência; que quando a denúncia é feita por disque denúncia, gera relatório; que nesse caso*

não se recorda o formato que receberam a informação, mas não foi disque denúncia, porque não está anexado aos autos; que toda vez que a informação vem por disque denúncia, normalmente é o que chamam de difusão imediata, anexam o PDF aos autos; ***que até determinado ponto subiram em uma viatura descaracterizada e acessaram por uma escadaria; que nessa escadaria, subindo bastante, chega a um 'bequinho' e dá de frente para essa boca; que normalmente fazem um cerco para evitar a fuga deles; que com o depoente estava o policial civil Rodrigo Nader e o policial militar Adriano; que essa via em que houve abordagem é acesso à comunidade****; que não é um local movimentado, ainda mais pelo horário, que foi por volta das 20h (...);* ***que tem uma via principal, que é uma ladeira de acesso à Viradouro; que por ser sabido que acessando essa escadaria funciona uma boca de fumo, normalmente é acessado somente pelas pessoas que têm o intuito de comprar droga;*** *que em uma comunidade sempre tem residência no local no entorno, eles traficam perto dos moradores; que os moradores ficam reféns do tráfico de drogas, não tem como eles se oporem ao poderio e terror do tráfico; que quando recebem esse tipo de denúncia não chegam a entrar em contato em prestígio ao Ministério Público, pedir mandado de busca, porque não é operação, é uma diligência, e por ser em uma rua, em uma via pública, não é pedido mandado de busca; que não conhecia os acusados; que à época dos fatos o depoente estava lotado na 79ª DP e eram a equipe que ia à rua apurar; que não se recorda se passaram características dos indivíduos ou o funcionamento da boca de fumo, mas normalmente, quando passam as características, até colocam e deixam claro no corpo do APF; que normalmente chega a informação do número de elementos e da traficância no local; que não se recorda de ter conversa com eles, tanto que quando foi perguntado sobre o que eles disseram, se de fato assumiram pertencerem ao tráfico de drogas, o depoente respondeu que não se recorda; que não se recorda mesmo de ter conversado com eles; que não se recorda se os outros policiais conversaram com os réus porque estiveram a frente da 79ª DP por um ano, e nesse período efetuaram muitas prisões nas comunidades de Niterói, na circunscrição da 79ª, então fica muito difícil se recordar se determinados detalhes de certo caso concreto; que não se recorda se eles informaram residir no local;* ***que***

> ***eles estavam traficando, tanto que um portava o radiocomunicador; que o rádio é utilizado para ele se comunicar com os demais integrantes da facção da comunidade; que o outro estava na posse de uma arma de fogo e abaixo deles, aos pés deles, existia essa mochila com grande quantidade de droga; (...);*** *que a Polícia Civil não tem câmera corporal; que no local não tem câmera; que o tráfico não deixa morador ter câmera, eles são reprimidos de todas as formas; que na rua não tem esse tipo de monitoramento, é interior da comunidade do Viradouro; que é proibido o morador ter câmera na residência, eles são completamente oprimidos pelo tráfico de drogas, muito menos monitoramento público, da Prefeitura; que no interior da comunidade os moradores não têm acesso ao serviço necessário. (...).*
>
> ***(grifos nossos)***

No mesmo sentido, o policial civil Rodrigo Nader Cabral de Freitas afirmou:

> *(...) que à época dos fatos era lotado na 79ª DP;* ***que chegou informe de inteligência de que na boca da 600, na comunidade da Viradouro, estava ocorrendo tráfico de drogas, então partiram em uma viatura descaracterizada o depoente, o Pedro, e um policial militar, salvo engano, Adriano, até certo ponto do local, depois subiram em uma escadaria e essa escadaria dá de frente para essa boca da 600, onde tinham três pessoas sentadas em volta de uma mesa, um deles conseguiu fugir, os outros dois foram presos; que um tinha um radiotransmissor e o outro tinha uma arma, salvo engano, o ANDRE estava com um revólver, e o ICARO com um radiotransmissor; que a droga estava próxima aos pés deles; que o local é de tráfico de drogas da facção criminosa Comando Vermelho e sem o aval do tráfico de drogas da facção Comando Vermelho eles nunca poderiam trabalhar na traficância; que o radinho estava ligado na frequência do tráfico emanando vozes****; que não os conhecia anteriormente; que, salvo engano,* ***eles estavam sentados no momento em que chegaram, o depoente sabe que um correu; que o local é considerado boca de fumo****; que não*

se recorda se já incursionou nessa localidade outras vezes, acha que não; que fizeram uma diligência; que a prática comum é que quando vem uma informação de que pessoas estão traficando, ou seja, fazendo algo à margem da lei, a Polícia Civil verifica se a informação é verdadeira ou não; que não se recorda quando foi a abordagem; que (...) ficaram na 79ª durante, salvo engano, dez ou nove meses, fizeram mais de 120 prisões, é difícil saber a data de cada fato em específico; que até alguns detalhes são muito difíceis de lembrar; que não consegue descrever as características do ICARO, é impossível; que só hoje é a segunda audiência que o depoente tem nessa vara em Niterói pela quantidade de pessoas que prenderam em Niterói; ***que, salvo engando, participou da abordagem de ICARO; que o visualizou nessa mesinha;*** *que, salvo engano, foi o depoente, Pedro e o policial militar juntos; que como falou, não consegue se recordar as características da pessoa que visualizou (...); que a favela/comunidade sempre é residencial, em qualquer canto; que não sabe se tinha escola próxima onde os prenderam traficando; que eram 20h quando os prenderam; que é impossível se recordar a cor do ICARO; que não se recorda se fizeram registro fotográfico no local; que não sabe se a Polícia Militar estava utilizando câmeras, o depoente não estava; que não pediram mandado de busca porque era em via pública; que o que motivou a incursão no local foi uma informação de inteligência, não se recorda a via; que normalmente as vias utilizadas para saírem em incursão é alguma informação, algum telefonema para a Delegacia, algum disque denúncia, o depoente realmente não se recorda, o certo é que os prendeu com arma, com rádio e drogas; que não tem ciência do número da delegacia que normalmente recebem essa informação, pode ser no plantão, não sabe; que na época trabalhava com o policial Pedro, na 79ª; que continuam trabalhando juntos hoje, estão na 90ª DP, em Barra Mansa; que não conhecia os acusados; que não tem informação se eles eram moradores do local; que o depoente e o policial Pedro trabalham todos os dias, estão em operação no momento, na rua* ***(...).***

(grifos nossos)

Por fim, o policial militar Adriano de Azevedo Pereira Junior asseverou:

> "Que receberam informações do serviço de inteligência da 79ª DP, Delegacia Civil, de que havia alguns indivíduos fazendo a comercialização de entorpecentes na localidade; **que foi feito um cerco, a equipe no qual o depoente pertencia progrediu pela Rua Dr. Mário Viana, e ao chegar mais a frente avistaram três indivíduos, um em pé e dois sentados; que o que estava em pé conseguiu se evadir e os que estavam sentados receberam a ordem de parada, ficaram no local, e após a revista foi encontrado com um deles um revólver calibre 38 em sua cintura, no outro tinha um radiotransmissor, e entre eles havia uma mochila contendo material entorpecente; que falaram que ninguém era dono da mochila, e confessaram fazer parte do tráfico da comunidade; que (...) é um local de venda de entorpecente, (...) o depoente não os conhecia anteriormente; que a droga estava em uma mochila próxima aos dois, entre eles (...); que a facção é Comando Vermelho; que o depoente é lotado no 12º Batalhão e nunca os abordou; que se recorda pelo nome quem estava com o radinho**, mas não consegue falar as características; que participou da ação no momento, mas quem realmente efetuou, de fato, a abordagem aos indivíduos, não foi o depoente; **que o depoente estava no momento, viu, testemunhou, porém, não foi de fato quem pegou o revólver da cintura de um dos indivíduos, nem do que foi encontrado com o rádio; que o rádio estava com um dos indivíduos, (...) o depoente acha que na cintura dele; que não o visualizou no momento com o rádio; que o local onde foram abordados é de movimentação, é na Rua Dr. Mário Viana, uma das entradas; que tem várias residências; que acredita que estava com a câmera, são obrigados a usar a câmera**; que acredita que fizeram o registro dessa abordagem; que o depoente não fez registro fotográfico no local; **que havia uma pequena quantia em dinheiro, não sabe o valor exato, mas havia uma quantia na mochila; que acredita que dentro da mochila, junto com as drogas**; que não conhece os envolvidos; que não sabe dizer se eles foram sarqueados no local, se checaram

antecedentes; **que não sabe o número exato de policiais envolvidos, mas havia bastantes policiais civis da 79ª e policiais militares; que até um exato momento foram de viatura, depois desembarcaram e progrediram a pé; que outras pessoas passavam pelo local e foram abordadas também**; que não efetuaram outras prisões; que não se recorda se alguém foi liberado no local; que não sabe dizer se nesse local tem câmeras da Prefeitura; que estiveram parentes do ICARO no local, mas o depoente não sabe se é mãe, pai, namorada, mas houve pessoas; que não os conhece e não fez abordagem direta a ele; **que o depoente estava com a equipe, mas não fez abordagem direta a ele, havia mais pessoas ali; que (...) não foi feita conversa informal pelo depoente; que era a guarnição toda do depoente, são oito; que é GAT; que acredita que todos estavam fazendo uso das COP's**; que não sabe se de policial civil só tinha o Pedro e Rodrigo ou tinha mais um, o depoente não se recorda quantos eram da Polícia Civil; que não sabe se eram familiares do ICARO, porque são dois, então não sabe se é do ICARO ou do outro rapaz; que não sabe familiar de quem chegou lá, mas tiveram pessoas sim; que não informaram para o depoente se eram moradores da localidade; que não fez a abordagem direta a eles, não participou diretamente de questionamento a eles; **que estava junto, presenciou o fato, mas depois que eles foram abordados, tem uma equipe que faz a segurança do local, porque é um terreno que pode ser hostilizado, então o depoente viu a situação da abordagem, mas posteriormente, as perguntas feitas a ele, o depoente não estava próximo; que (...) presenciou aquele momento inicial, de que chegou, um dos elementos se evadiu, presenciou todo aquele momento, posteriormente, com a situação controlada, é feita uma segurança no local, uma divisão, e o depoente ficou nessa equipe**, não estava participando diretamente da equipe que fez o interrogatório.".
(grifos nossos)

Por ocasião do interrogatório judicial, o acusado Ícaro afirmou:

(...) ***que (...) estava na casa de Yasmim, já tinha uma relação com ela, marcaram de sair; que ela falou que tinha boca de fumo, o depoente escutou uma gritaria, uma confusão, e desceu para ver o que estava acontecendo, devido ao portão estar aberto e é quintal dela; que nisso avistou os policiais dando ordem "Deita, deita no chão"; que o depoente deitou sem mais perguntas****, pegou seus documentos na bolsa, entregou na mão dele, a sua carteira profissional de guardião de piscina e sua identidade; que ele puxou o nome do depoente e viu que tinha umas passagens; que conversou com o depoente "E aí, cara. Tu faz parte do tráfico?" e o depoente falou "Não, trabalho. Não estou de carteira assinada devido a essa época de inverno, fica um pouco difícil de conseguir emprego, mas sempre estou tirando free lancer, sempre que alguém precisa de uma folga, o depoente cobre essas folgas", foi quando já começaram a vir outros policiais "Porque correu um, tem que dar conta desse um que correu****"; que realmente o depoente escutou um estardalhaço, parecia alguém correndo, quebrando telhados, por isso saiu para ver, pois ainda não tinha visto os policiais; que foi quando levaram o depoente para perto de onde estava o ANDRE, deitado no chão, algemado; que pediram para o depoente deitar do lado dele, já dizendo que o depoente estava em posse de um rádio; que o depoente falou "Que rádio é esse?", e eles "Você está em posse de um rádio, vamos para a delegacia averiguar porque achamos um rádio próximo a você, então tudo está a dizer que esse rádio é seu";** *que o policial estava conversando com o depoente dessa tal forma; que chegaram na delegacia e já deixaram o depoente no porquinho e está esperando até hoje para saber o que aconteceu realmente;* ***que não foram os policiais ouvidos aqui, foram apenas os PM's, aqueles policiais na verdade chegaram depois para levar o depoente; que não tinha nenhum policial civil; que nunca viu o ANDRE, nem frequentava a comunidade****, foi lá porque marcaram de sair; que ela estava tomando banho e iam sair dali mesmo, ir ao shopping, dar um passeio, porque estavam se conhecendo; que o depoente trabalhava no late Clube e ela frequentava o clube; que se conheceram ali e foram conversando até que ocorreu de estarem se relacionando; que não conhecia os policiais; que usava drogas há muito tempo, mas já parou faz tempo, pois isso só lhe trouxe*

prejuízo; que já foi preso pela mesma coisa, associação ao tráfico, sendo que todas as vezes trabalhava de carteira assinada, saiu, voltou para o seu trabalho, como sempre, tem empregador, tem a sua irmã que recentemente abriu um PetShop e está precisando do depoente; que explicou tudo isso no momento da prisão; ***que foi no portão, no quintal da sua namorada, não sabia o que estava acontecendo, (...) só escutou uma gritaria, o telhado quebrando, e desceu para ver o que estava acontecendo, nisso que saiu no portão os policiais já estavam lá, não sabe se em perseguição a alguém.***

(grifos nossos)

Por sua vez, a informante Yasmim Barbosa e Silva, namorada do réu ÍCARO, disse:

(...) ***que estava se relacionando com ICARO no momento em que ele foi preso; que (...) tinham marcado de dar um passeio, ele chegou na casa da depoente, ela foi tomar um banho, estava no banho e lembra da sua vizinha chamar em desespero falando que ele estava preso****, a depoente não entendeu o motivo, porque ele não conhecia ninguém na comunidade, não ia lá, só ia na casa da depoente a visitar; que a depoente se sente prejudicada por isso ter acontecido porque foi no portão da sua casa;* ***que pelo que a depoente está sabendo ele saiu no momento para ver o que estava acontecendo e acabou sendo preso, mas, na verdade, no dia, estava indo visitar a depoente para saírem****; que não conheceu ICARO na Viradouro, no local onde morava, o conheceu trabalhando de guardião/salva-vidas; que no dia da abordagem não se recorda de ter policiais civis, acha que era só PM, não lembra direito, ficou muito nervosa com a situação, porque realmente o viu algemado, nunca esperava passar por isso, ainda (...) mais que* ***todo fim de semana ele estava trabalhando de guardião/salva-vidas, então o conhecia trabalhando; que conversou com um policial, falou que ele foi para a sua casa, que ele estava trabalhando, que ele não era envolvido com nada; que o policial afirmou que o viu com o radinho na cintura; que a depoente falou que era impossível porque ele estava dentro da sua***

> ***casa**, ela foi tomar um banho para sair, e pelo que soube ele saiu para ver o que aconteceu e foi preso; que (...) na mesma hora a depoente ligou para a mãe dele, ela apareceu em coisa de 10 minutos, alegando que o filho dela não era envolvido com nada daquela situação, que ele não era daquela área, não tinha o porquê estar ali no momento; que ela chegou a ofender e xingar a depoente, culpar pelo motivo, realmente a depoente se sentiu culpada, porque foi quem o chamou para ir para a sua casa porque iam dar um passeio; **que quando a depoente saiu o ANDRE estava do lado, algemado também; que a depoente acha que os dois foram presos naquele local**, a depoente não sabe muito bem o que aconteceu, **porque ICARO estava dentro da sua casa, a depoente estava no banho; que estava tomando banho quando a vizinha que mora embaixo da sua casa a chamou falando que ele estava preso,** a depoente nem entendeu o porquê, **e ela falou que ele saiu para ver o que aconteceu e foi preso junto; que no portão da sua casa, em frente a sua casa mesmo**, tem ponto de venda; que no momento a depoente se mudou, mas morava de aluguel, por não ter condições, só que agora, devido a essa situação, porque se sente prejudicada de ter acontecido isso com ele (...); que conhecia ANDRE de vista, da rua, mas nunca o viu em envolvimento com nada; que ele era morador do local."*

Em que pese haver divergências entre os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão dos apelantes e as declarações do acusado Ícaro e da informante Yasmim, esses últimos não têm o condão de infirmar a prova oral colhida e que pesa em seu desfavor. Isso porque, os policiais civis Pedro Gaspar Pinto Braz e Rodrigo Nader Cabral de Freitas, bem como o policial militar Adriano de Azevedo Pereira Junior, apresentaram versões firmes, coerentes e harmônicas acerca da dinâmica dos fatos, relatando que, após informações de inteligência acerca da existência de ponto de venda de drogas na denominada "Boca da 600", situada na Comunidade do Viradouro, ingressaram na localidade e visualizaram três indivíduos reunidos ao redor de uma mesa, ocasião em que um deles conseguiu fugir, enquanto os ora recorrentes permaneceram no local.

Os agentes esclareceram que Ícaro portava radiocomunicador, ao passo que André Luiz trazia consigo revólver calibre .38 municiado e com numeração raspada, sendo encontrada, ao lado dos acusados, mochila contendo significativa quantidade e variedade de entorpecentes, além de dinheiro em espécie.

Cumpre destacar que os depoimentos prestados pelos agentes públicos mostraram-se lineares e convergentes nos pontos essenciais da imputação, inexistindo contradições relevantes aptas a comprometer sua credibilidade. Eventuais lapsos de memória quanto a detalhes periféricos são plenamente compreensíveis diante do tempo transcorrido e da rotina operacional dos policiais, que participam de inúmeras diligências semelhantes, circunstância que, inclusive, reforça a espontaneidade e autenticidade dos relatos.

Nesse contexto, incide o entendimento consolidado na Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual os depoimentos de policiais constituem meio idôneo de prova quando coerentes e harmônicos com o restante do conjunto probatório.

Também não prosperam as alegações defensivas relacionadas à ausência de imagens das câmeras corporais.

Conforme esclarecido nos autos pela Corregedoria da Polícia Militar, a câmera operacional portátil do policial militar encontrava-se descarregada no momento da diligência, circunstância que, embora indesejável, não possui o condão de invalidar os demais elementos probatórios produzidos. A inexistência de gravação audiovisual não implica, automaticamente, ilicitude da prova ou presunção de falsidade dos depoimentos prestados pelos agentes estatais, sobretudo quando corroborados pelos laudos periciais e pelas circunstâncias objetivas do flagrante.

De igual modo, não merece acolhida a tese de fragilidade probatória quanto à autoria delitiva.

Os recorrentes foram abordados em local conhecido como ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa comando vermelho, estando diretamente vinculados ao material arrecadado. A expressiva quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento das substâncias, as inscrições alusivas à facção criminosa, a apreensão

de radiocomunicador em funcionamento e a posse de arma de fogo municiada evidenciam, de forma inequívoca, a destinação mercantil das drogas.

No que concerne especificamente ao recorrente Ícaro, a versão apresentada em juízo, no sentido de que teria apenas saído da residência de sua namorada para verificar um tumulto, mostra-se isolada e dissociada do conjunto probatório. Além de ter sido encontrado portando radiocomunicador utilizado pelo tráfico local, sua narrativa revelou inconsistências em relação ao depoimento da informante Yasmim Barbosa, circunstância corretamente destacada pela magistrada sentenciante.

Quanto ao crime de associação para o tráfico, igualmente não assiste razão às defesas.

É certo que a configuração do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 exige demonstração de estabilidade e permanência do vínculo associativo, não bastando a mera atuação ocasional entre agentes.

Todavia, no caso concreto, tais elementos encontram-se devidamente evidenciados pelas circunstâncias da prisão em flagrante.

Os recorrentes foram capturados em ponto estruturado de venda de drogas, exercendo funções complementares e típicas da engrenagem do tráfico ilícito: um deles portando radiocomunicador para monitoramento e comunicação com integrantes da facção criminosa, enquanto o outro realizava a segurança armada do local, havendo ainda expressiva quantidade de drogas fracionadas e prontas para comercialização.

A divisão de tarefas, associada ao contexto territorial de domínio da facção criminosa comando vermelho e ao funcionamento estruturado da denominada “Boca da 600”, evidencia vínculo associativo estável e funcional voltado à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, ultrapassando, portanto, a hipótese de associação eventual ou episódica.

Também correta a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006.

A apreensão de revólver calibre .38 municiado e com numeração raspada, em contexto de tráfico ilícito de drogas,

demonstra que o armamento era utilizado para assegurar a atividade criminosa e garantir a proteção da mercancia ilícita, circunstância apta a justificar a incidência da causa especial de aumento.

Inexiste *bis in idem*, pois a arma de fogo não foi utilizada para exasperar a pena-base nem constituiu elementar autônoma dos delitos imputados, servindo exclusivamente como fundamento para a incidência da majorante legal.

Assim, no que se refere à dosimetria, nenhum reparo merece ser feito, pois a pena foi fixada de forma adequada às circunstâncias do caso concreto, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As penas-base foram estabelecidas nos mínimos legais, sendo a fração de aumento decorrente da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 aplicada de maneira moderada e proporcional.

Por fim, inviável o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, diante da condenação simultânea pelo crime de associação para o tráfico, circunstância que evidencia dedicação à atividade criminosa e impede a incidência do redutor legal.

IV. DISPOSITIVO

Por tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer dos recursos defensivos e negar-lhes provimento**, mantendo-se integralmente a sentença condenatória pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ